



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI - 000/2022

MATÉRIA - Altera disposição da Lei 068/97, de 15/08/1997, alterada pela Lei nº 036/2017 e pela lei 040/2018 que trata do Sistema de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS, como especifica.

Inicialmente, cumpre destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

BREVE RELATÓRIO

Altera disposição da Lei 068/97, de 15/08/1997, alterada pela Lei nº 036/2017 e pela lei 040/2018 que trata do Sistema de Cargos e Carreiras da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - AMS, como especifica.

A indagação repousa na análise da constitucionalidade, legalidade do Projeto de Lei Complementar em epígrafe.



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



01. INEXISTENCIA DE VICIOS DE INICIATIVA.

Não existe vício de iniciativa, visto que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 55, X e XII, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Administração Direta.

Portanto, a iniciativa de Lei que vise criar cargo na Administração Direta compete privativamente ao Poder Executivo, responsável pela gestão e prestação direta dos serviços públicos, nos exatos termos, também, do artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal.

Aludido dispositivo constitucional é aplicável aos municípios, por simetria, dada a absorção compulsória, pelos municípios, das linhas básicas do modelo constitucional federal, entre elas as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis em face do princípio fundamental da separação e independência dos poderes. (ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004).

No mesmo cenário, a matéria objeto do Projeto de Lei (criação de cargo público perante a Administração Direta) não se inclui no rol de competência taxativa da Câmara Municipal à evidência do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência.

É cediço que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber, como deixa claro o art. 30 da Carta Magna, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25
CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



02. ANALISE DA LEGALIDADE E DA CONSTITUCIONALIDADE - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

É notório que o Poder Executivo Municipal tem legitimidade para criação de cargos perante a Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Neste contexto, A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal.

O Projeto de Lei deverá atender às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. A LRF fixa limites para o endividamento de União, Estados e Municípios, além de obrigar os governantes a definirem metas fiscais anuais e a indicarem a fonte de receita para cada despesa permanente que propuserem. Com a fixação de limites para os gastos com pessoal. No presente Projeto de Lei, no que tange à questão orçamentária, deverá ser elaborado o estudo de impacto orçamentário, atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e informações no tocante a transferência das vagas do Município para a Autarquia, questões essas de ordem técnica e orçamentária que foge da competência dessa procuradoria;

Segundo, ainda, os arts. 22 e 17 da LRF, o aumento de despesa com pessoal somente será admitido se:

- a) estiver acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;
- b) contar com prévia dotação orçamentária e com autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) trazer declaração do ordenador da despesa da adequação com a lei orçamentária vigente, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- d) trazer demonstração de que a despesa total com a remuneração estará contida nos limites do art. 20 da LRF;



Prefeitura do Município de Apucarana

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, nº 25

CEP 86.800-280 | APUCARANA - PR | www.apucarana.pr.gov.br



De outro giro nota-se a plena demonstração de forma inequívoca do interesse relativo à criação dos cargos para a Autarquia Municipal de Saúde - AMS (conforme motivação contida na mensagem de justificativa). A criação de cargos públicos, portanto, constitui matéria discricionária do Poder Executivo, desde que observados os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto o projeto pode ter seguimento, estando condicionado ao atendimento dos apontamentos aqui feitos de ordem orçamentária e técnica observados os preceitos legais e constitucionais, opina esta procuradoria pela constitucionalidade e legalidade do PROJETO DE LEI em análise.

S.M.J. é o parecer.

Apucarana, 15 de fevereiro de 2022.

TERENCE C. PENHARBEL
SUPERINTENDENTE JURÍDICO
OAB PR 48094

APROVO O PARECER:
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB PR 31740